

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.817, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação.

Autor: Deputado GELSON AZEVEDO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Em 04/09/2023, o relator do Projeto de Lei nº 5.817, de 2019, apresentou parecer nesta Comissão, pela aprovação da matéria, com emenda que suprime parte da proposição em tela.

De acordo com o voto apresentado, o trecho suprimido, que insere art. 78-A no Código Brasileiro de Trânsito, não traz inovação legal e invade competência legislativa reservada ao poder Executivo. Estamos de acordo com essa parte da análise apresentada, porém divergimos nas conclusões.

É necessário que a matéria como um todo seja rejeitada nesta Comissão de Educação, visto que, além das falhas já apontadas pelo relator, o PL, em grande parte, deixa de levar em consideração que a atividade de motorista profissional já é regida pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

I VOTO



* C D 2 3 3 0 1 5 1 9 0 6 0 0 *

É atribuição da Comissão de Educação analisar os seguintes temas:

- a) assuntos atinentes à educação em geral;
- b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- c) direito da educação;
- d) recursos humanos e financeiros para a educação.

De acordo com essas atribuições, o presente projeto foi distribuído para análise e julgamento por esta Comissão, visto que prevê ações do Ministério da Educação (Art. 2º do PL, que acresce o Art. 78-A no CTB) que se relacionam ao **ensino básico**. A previsão é no sentido de incluir no ensino básico a aprendizagem do Código de Trânsito Brasileiro e do sistema de trânsito em geral.

Veja-se a redação do PL neste tópico:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:”

.....

“Art. 78-A. O Ministério da Educação, com apoio do CONTRAN, irá desenvolver conteúdo didático para implementação da aprendizagem desta Lei e do sistema de trânsito de forma geral no **ensino básico**.”

Neste sentido, é correta a distribuição para esta Comissão. Contudo, não merece prosperar o Projeto de Lei, segundo nossa ótica e a melhor análise do tema.

É imperioso considerar que já há no nosso ordenamento jurídico o conceito de motorista profissional, por meio da Lei 13.013/2015 - conhecida como "Lei do Motorista". Segundo esta legislação, "motorista profissional", no Brasil, refere-se geralmente àqueles que exercem a profissão de motorista de veículos de transporte de passageiros ou de carga.



* C D 2 3 3 0 1 5 1 9 0 6 0 0 *

Mais especificamente, o Art. 67-A do CTB, inserido pela Lei nº 12.619/2012, e posteriormente alterado pela Lei nº 13.103/2015, define motorista profissional: “Art.67-A Para efeito deste Código, são considerados profissionais os motoristas habilitados nas categorias C, D e E cujo exercício da profissão constitua renda indispensável para o sustento próprio ou de sua família”.

Igualmente, a Lei do Motorista – Lei 13.103/2015 – define motorista profissional e traz os **requisitos necessários** para o exercício da profissão:

“Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei”.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução **exija formação profissional** e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;
- II - de transporte rodoviário de cargas.”

Desta forma, resta evidente que já há legislação que tutela os requisitos para exercer a profissão de motorista profissional e trata também da formação necessária.

Inclusive, o **próprio CTB** já dispõe acerca da formação necessária no **art. 145**:

“Art. 145 Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado:
 - a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e



* C D 2 3 3 0 1 5 1 9 0 6 0 0 *

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.”

A análise conjunta dos artigos. 67-A e 145 do CTB não deixam dúvidas sobre os requisitos necessários para ser motorista profissional e que, entre eles, está a exigência de formação – treinamento –, de acordo com as determinações do CONTRAN.

Ao inserir o Art.67-F, o PL traz prejuízos à redação do Código de Trânsito Brasileiro, confundindo os destinatários da norma e, discorrendo em **diferentes artigos** sobre o **mesmo tema**, o que não está de acordo com a técnica legislativa.

Mostra-se desnecessário e inoportuno o acréscimo do Art.67-F proposto no Art.2ºdo PL 5718/2019. Já há redação idêntica no art. 145 do mesmo diploma.

Da mesma forma, ao analisar o Projeto, verifica-se que a proposta trazida de acréscimo do Art.78-A ao CTB se mostra igualmente desnecessária e equivocada, acertadamente suprimido, por meio de emenda, pelo nobre relator.

Por fim, parece não fazer sentido a redação trazida no PL quanto à alteração pretendida ao art. 140 do CTB, elencado no Art. 2ºdo PL 5817/2019. Isso porque, como já aventado neste voto, há previsão deste requisito em outro artigo da mesma Lei, qual seja, art. 145 do CTB.

Ainda, prevê o acréscimo dos parágrafos 6ºe 7º do art. 140, contudo, **o referido artigo possui apenas o parágrafo único**. Veja-se:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade



* C 0 2 3 3 0 1 5 1 9 0 6 0 0 *

executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH".

O acréscimo dos parágrafos 6º e 7º torna-se incongruente com a atual redação do Art.140 do CTB. E, ainda que tenha sido erro de digitação, a redação das propostas, pelos termos e conteúdo propostos, não permite a devida inserção no texto legal atualmente em vigor.

É certo que o objetivo da Proposta é louvável e que, o nobre colega acredita que seja necessária a sua apresentação, no entanto, diante de todo o exposto e com a devida vênia, discordo do parecer.

Pelas razões ora apresentadas, elaborei o **presente voto em separado**, manifestando-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.817/2019. A rejeição está embasada tanto pelo mérito da proposta, que não parece adequada, como acima explanado, quanto por acreditar que o PL não está de acordo com a melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



* C D 2 3 3 0 1 5 1 9 0 6 0 0 *